

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPOS NOVOS – SAMAE.

Objeto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N° 5/2022**

VT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 76.323.633/0001-00, com sede na Rua Saul Brandalise, 190, 6º andar, na cidade de Videira - SC, neste ato representada por seu sócio administrador ao final assinado, com intenção de participar do Processo de Licitação em epígrafe e verificada a ocorrência de irregularidade no Edital do Certame, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital acima epigrafado, nos termos que a expor passa:

1. DOS FATOS:

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos – SAMAE, instaurou o Processo Licitatório n° 13/2022, modalidade Pregão Presencial n° 5/2022, com o objetivo a seleção de propostas, por menor preço GLOBAL, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA INFORMATIZADA DE HIDRÔMETROS, EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE FATURAS DE ÁGUA/ESGOTO E DE FATURA REPASSE POR COLETOR DE DADOS PORTÁTIL, ENTREGA DE DOCUMENTOS DO SAMAE E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL**, conforme especificações e quantidades estabelecidas no edital.

A requerente, por sua vez, possui *expertise* na prestação dos serviços descritos no Edital de Licitação e, portanto, tem a intenção de participar da concorrência.

Entretanto, sob a ótica dos princípios que regem a Administração Pública e a correta aplicação da Lei nº 8666/93, o Edital de Licitação padece de algumas irregularidades/esclarecimentos passíveis de impugnação, na forma do artigo 41, do referido diploma legal, como se verá a seguir.

2. TEMPESTIVIDADE

Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item 16.7 do Edital, que estabelece o prazo para impugnação em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

16.7. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Assim, tendo em vista que a realização do certame previsto para o dia 01/06/2022, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 27/05/2022.

Portanto, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

3. DA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

3.1. Quanto à qualificação técnica:

O Edital, em seu item 5.2.5, assim apresenta:

5.2.5. Qualificação Técnica

a) A Licitante deverá apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a prestação de serviço pertinente e compatível com objeto da Licitação, para no mínimo 5.000 (cinco mil) leituras.

a.1) Os Atestados de Fornecimento e Declarações solicitados deverão ser emitidos em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, com a identificação clara do signatário, inclusive com a indicação do cargo que ocupa na empresa emissora do atestado.

Note-se que, o texto do Edital, não faz menção a apresentação ou comprovação de a empresa, e seu responsável técnico, estarem inscritos em conselho ou entidade profissional competente, e nem mesmo de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado/acervado em órgão profissional.

Assim, o Edital de licitação, no entender da impugnante, viola os princípios que regem a matéria e a própria Lei de Licitação (8666/93), uma vez que é indispensável a apresentação de registros das empresas junto a entidades profissionais competentes.

Vejam os:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A toda evidência, o que a lei exige e pressupõe, é que o licitante, para prosseguir no certame em pé de igualdade com os demais concorrentes, demonstre na fase de habilitação, possuir as mínimas garantias de qualificação e conformidade técnica para a execução dos serviços de maneira adequada e sem riscos a execução dos serviços, sendo absolutamente certo que a verificação de tais garantias, dependem da prévia comprovação da capacidade técnica.

A habilitação técnica exigida no presente Edital está diretamente relacionada à capacidade da CONTRATADA em executar os serviços com qualidade e eficiência. Assim, não pode ser dispensado, a averiguação da sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração.

Nesse contexto, tendo como fundamento o art. 30 da lei 8666/93, percebe-se que o legislador, deu ao licitante, a mínima garantia de que esse pudesse se utilizar de mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada.

Tais limites estabelecidos pela legislação, definem critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a 'idoneidade' do proponente em dada licitação.

A tão simples apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, sem nenhum registro em conselho de classe, que fiscalize a atividade, poderia até garantir a ampla concorrência do processo, porém deixaria o processo à mercê de possível apresentação de documentos insuficientes para comprovação da referida

capacidade técnica, visto que o registro e chancela de órgão de classe competente assegura a real condição técnica atestada, assim como abre precedente a participantes em condições – temporárias ou permanentes – de inidoneidade, e ainda frustraria os demais e importantes princípios do processo licitatório, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

A exigência de acervo do Atestado de Capacidade Técnica em conselho de classe, na qual a empresa e seu (s) responsável (is) técnico (s) estejam registrados, além de legalmente possível, torna-se meio de verificar a autenticidade e a veracidade das informações constantes nos atestados.

Em 20 de Maio de 2022, a licitante ao suprimiu a alínea b, do item 5.2.5,

~~b) Comprovação pela licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao licitado, contemplando no mínimo leitura e emissão simultânea de faturas de consumo.~~

Mas manteve o item 5.2:

5.2. A comprovação do vínculo empregatício de todos os profissionais da CONTRATADA deve atender os seguintes requisitos:

a. Ficha de Registro de Empregados.

b. Carteira de Trabalho contendo as anotações de contrato de trabalho; c. Contrato social, no caso de sócio ou diretor;

d. Contrato de Prestação de Serviço, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução

Entendendo de que a empresa deve apresentar responsável (is) técnico(s), contudo sem esclarecer qual a aptidão deste profissional, e nem exigindo que esse (s) demonstrem capacidade técnica, ou experiência em atividades similares, anteriormente, ficando novamente a administração sujeita a contratação de serviços desqualificados e de empresas e profissionais despreparados para a execução total do contrato ao qual se dispunha.

É notório, que a intenção de toda contratação pública é de que as empresas interessadas em participar devam estar regulares e preparadas para tanto, e no certame em referência, visto sua complexidade técnica, como é possível confirmar no termo de referência, anexo VIII do Edital, resta demonstrada a necessidade de pessoal técnico habilitado apto a realizar os serviços.

Extraímos do Edital, seu objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA INFORMATIZADA DE HIDRÔMETROS, EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE FATURAS DE ÁGUA/ESGOTO E DE FATURA REPASSE POR COLETOR DE DADOS PORTÁTIL, ENTREGA DE DOCUMENTOS DO SAMAE E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”**, o qual compõe atividades de conhecimento técnico e especializado de engenharia, e para tanto, obrigatório de habilitação legal da empresa, bem como de seu (s) responsável (is)

técnico (s), no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA, conforme disposto na lei 5.194/66.

A emissão de ART, é item indispensável para empresas prestadoras de serviços de **“LEITURA INFORMATIZADA DE HIDRÔMETROS, EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE FATURAS DE ÁGUA/ESGOTO”**, fazendo parte do seletivo escopo de atividades fiscalizadas pelo CREA, conforme RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.073/2016.

Em tempo, ainda cabe salientar que, compõe objeto do contrato, a locação de mão de obra de pessoal (leituristas), o que requer um profissional especializado para selecionar, capacitar, coordenar e gerenciar a mão de obra para a execução das atividades. Tais funções, relacionadas a Administração de Recursos Humanos, conforme Art. 2º, “b” da Lei 4.769/65, correspondem à atividade de responsabilidade do profissional de Administração.

Toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração deve possuir registro no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO- CRA, bem como seu responsável técnico, conforme a Lei 4.769/65 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67, inclusive para a participação em processos licitatórios.

Restando assim, evidente a necessidade de apresentação de registro da empresa no CREA e no CRA de sua jurisdição, bem como de seus profissionais técnicos, e de Atestados de Capacidade Técnica devidamente acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitidos pelo CREA, e de Registro de Comprovação de Aptidão (RCA) emitidos pelo CRA.

3. DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer se digne Vossa Senhoria em acolher a presente impugnação, nos moldes acima expostos, para que os itens abaixo do Edital de Licitação, passem a ter a seguinte redação:

a) 5.2.5. Qualificação Técnica

a) A Licitante deverá apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado (s) no CREA e no CRA, em nome da Proponente, devendo vir, acompanhado do respectivo Registro de Comprovação de Aptidão - RCA emitida pelo CRA, e de Certidão de Acervo técnico - CAT emitida pelo CREA**, comprovando a prestação de serviço pertinente e compatível com objeto da Licitação, para no mínimo 5.000 (cinco mil) leituras.

a.1) Os Atestados de Fornecimento e Declarações solicitados deverão ser emitidos em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, com a identificação clara do signatário, inclusive com a indicação do cargo que ocupa na empresa emissora do atestado.

- b) Comprovação pela licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, com registro no CREA e CRA, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica, por execução de serviço de características semelhantes ao licitado, contemplando no mínimo leitura e emissão simultânea de faturas de consumo.**
- c) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CRA e no CREA comprovando o registro ou inscrição da empresa licitante nas entidades profissionais competentes.**

Termos em que pede deferimento.
Videira – SC, 27 de Maio de 2022.

**VT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RICARDO TESTOLIN**